



Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

Recorrente : CILBRÁS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica não caracteriza matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integra ao produto final, nem foi consumida, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

FRETE. Não restando comprovado que as empresas transportadoras são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, ou que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, o frete deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

IPI. SALDO CREDOR. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILBRÁS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora), Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor. Esteve presente o Dr. João Marcus Colussi.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

Recorrente : CILBRÁS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativos de crédito presumido do IPI acumulados no ano calendário de 1997 e 1º e 2º trimestre de 1998. Foi também apresentado pedido de compensação.

A Fiscalização propôs o indeferimento do pedido em virtude de :

1. não apresentação da declaração exigida no § 7º do art. 8º da IN SRF nº 21/97; e
2. irregularidades na apuração do crédito presumido do IPI por não ter a contribuinte obedecido o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º da IN SRF 23/97, nos parágrafos 3º e 4º do art. 3º da IN SRF 23/97, distorcendo assim os valores a serem ressarcidos.

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte saneou as irregularidades apontadas, apresentando novas planilhas de cálculo do benefício fiscal. O processo retornaram à DRF de origem para que fossem analisados os novos cálculos apresentados.

A DRF em Volta Redonda/MG glosou os valores relativos à aquisição de energia elétrica, serviço de comunicação e transportes, deferindo o crédito requerido no montante de R\$ 486.959,23.

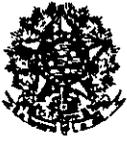
A contribuinte apresentou razões adicionais de manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. faz jus ao total dos créditos do IPI por ela apurados;
2. a energia elétrica deve ser considerada insumo, já que é consumida no processo produtivo, conforme farta jurisprudência administrativa e judicial;
3. o frete há de ser incluído no cálculo do benefício desde que seja destacado na nota fiscal e tenha sido efetivamente cobrado do adquirente na aquisição de PI, MP e ME;
4. custos havidos com serviço de comunicação devem ser incluídos no cálculo do benefício; e
5. correção monetária dos valores a serem ressarcidos com base na taxa Selic.

A DRJ em Juiz de Fora-MG indeferiu a solicitação da contribuinte por considerar que os custos havidos com energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estaduais e interestaduais não podem integrar o cálculo do crédito presumido do IPI, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.363/96, bem como que não há previsão legal para correção dos valores a serem ressarcidos.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas em relação a energia elétrica, serviços de transportes estadual e interestadual, e da possibilidade de correção dos seus créditos com base na taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A matéria versando sobre a inclusão de energia elétrica no cálculo do crédito presumido do IPI, foi magistralmente enfrentada pelo ilustre Presidente e Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do RV Nº 122.347, razão pela qual adoto o voto no que diz respeito à presente lide.

(. . .) Em relação às exclusões efetuadas pela autoridade fiscal quando da apuração dos insumos consumidos no processo produtivo da reclamante, verifica-se que estas se referem às despesas havidas com energia elétrica.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica por não integrar o produto final ou não se desgastar em contato direto com este, por entender que, para efeito da legislação fiscal, a energia elétrica não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

“De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação



Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

direta exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: "hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida".

Verifica-se, portanto, ser incabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

De igual forma, também não se incluem no cálculo do crédito presumido do IPI os custos havidos com serviços de transportes estaduais e interestaduais quando não existir comprovação de que estes: foram destacados na nota fiscal de aquisição da mercadoria; tiverem sido pagos pelo adquirente da mercadoria; e o Conhecimento de Transporte estiver vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição, ou seja, quando não restar comprovado que o frete integrou o custo da mercadoria (PI, MP e ME).

No caso dos autos os fretes glosados pela fiscalização não representam aqueles destacados nas notas fiscais de aquisição dos insumos, mas sim aqueles constantes de notas de prestação de serviços, sem que restasse comprovada qualquer relação entre os serviços de frete e os insumos adquiridos. Vale ressaltar que, embora a instância julgadora a quo tenha mencionado que a vinculação entre o serviço relativo ao frete e a aquisição dos insumos pudesse ser comprovada mediante apresentação dos Conhecimentos de Transportes, vinculando os fretes aos insumos adquiridos a contribuinte não apresentou tais provas em grau recursal.

Em realidade o procedimento adotado pela empresa foi o de incluir todos os destaques havidos nas notas fiscais de aquisição dos insumos, inclusive o IPI, no cálculo do crédito presumido do IPI.

É de se observar, ainda que, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 introduziu modificações no art. 14 da Lei nº 4.502/64, permitindo a inclusão do frete no valor tributável do IPI quando debitado ou cobrado pela contribuinte ao comprador ou destinatário ou quando realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual a contribuinte tenha relação de interdependência, ainda que o frete seja subcontratado.

Todavia, como se demonstrou, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o frete tenha sido debitado ou cobrado do comprador, nem que tenha sido realizado ou cobrado por firma com a qual seja coligada, controlada ou controladora ou interligada ou ainda por firma com a qual tenha relação de interdependência.



Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

Dissociadas de provas materiais que as sustentem as razões de defesa da contribuinte tornam-se meras alegações e não hão de ser consideradas no julgamento do litígio tratado.

Desta sorte, não restando comprovado que a empresa transportadora é coligada, controlada ou controladora ou interligada da empresa vendedora dos insumos, nem que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89, não pode ser incluso o frete na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base na Lei nº 9.363/96, ou seja, ressarcimento de crédito presumido do IPI. É de se verificar, primeiramente, como bem frisou a decisão recorrida, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos presumido do IPI.

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....
§ 3 - *A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.* "

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

O ressarcimento de créditos presumido do IPI trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador criou-o com o objetivo de estimular as exportações, ressarcindo as contribuições para o PIS e a Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas.

Diferente, portanto, da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim um incentivo concedido pelo legislador para estimular a exportação.



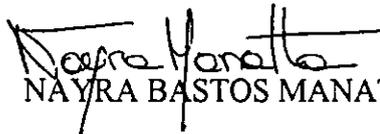
Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

O crédito presumido do IPI é um incentivo fiscal destinado a estimular o produtor/exportador, devendo o exercício deste benefício se dá nos exatos termos da lei que o concedeu. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Desta forma, diante da ausência de qualquer norma legal que autorize a atualização monetária de ressarcimento de crédito presumido do IPI, é de se negar o pedido da recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 07 de maio de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA



Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento da Ilustre Conselheira Relatora e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, a Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores



Processo nº : 10768.005638/00-10
Recurso nº : 130.638
Acórdão nº : 204-03.188

ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

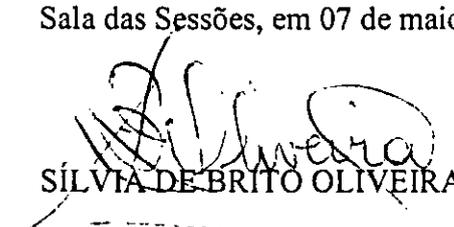
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

São essas as razões que conduzem meu voto para o **provimento parcial do recurso**, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA